



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº 085/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº105; 106; 107/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: Legalidade e Constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 105/2025, 106/2025 e 107/2025.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROJETOS DE LEI MUNICIPAIS. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS COM O "ANIVERSÁRIO DE PARANATINGA 2025". INCLUSÃO DE PROGRAMA NO PLANO PLURIANUAL (PPA), NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E AUTORIZAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). UTILIZAÇÃO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO COMO FONTES DE RECURSOS. CONFORMIDADE COM O ART. 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FÁTICOS.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga, referente à análise de três Projetos de Lei encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, a saber:

Projeto de Lei nº 105/2025 (PPA): Propõe a inclusão, nos anexos do Plano Plurianual – PPA 2022-2025 (Lei nº 2259/2021), do programa que menciona, visando autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial.

Projeto de Lei nº 106/2025 (LDO): Propõe a inclusão, na Lei nº 2831/2024 e seus respectivos anexos – LDO para 2025, do programa que menciona, também para atender à abertura de Crédito Adicional Especial.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Projeto de Lei nº 107/2025 (LOA): Propõe a autorização para o Poder Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Os três projetos possuem o objetivo comum de autorizar a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 672.608,10 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e oito reais e dez centavos), destinado a cobrir despesas com o Projeto/Atividade 1317 – Aniversário de Paranatinga 2025. A despesa está classificada sob o elemento 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, Departamento de Cultura, na função 13 – Cultura, subfunção 392 – Difusão Cultural, e programa 0006 – Resgate e Valorização dos Bens Culturais.

As fontes de recursos indicadas para a cobertura do crédito adicional são:

R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) provenientes de Excesso de Arrecadação da fonte 1.701.000000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, especificamente do Convênio nº 1039/2025 com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).

R\$ 72.608,10 (setenta e dois mil, seiscentos e oito reais e dez centavos) provenientes de Superávit do exercício anterior da fonte 2.500.000000 – Recursos não Vinculados de Impostos, conforme Balanço Patrimonial – Anexo XIV/2024.

A justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, Antônio Marcos Thomazini, nas mensagens que acompanham os projetos, reitera a necessidade da abertura do crédito adicional especial para atender às despesas do Aniversário de Paranatinga 2025, fundamentando-se no Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal e no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise dos Projetos de Lei em questão exige a compreensão da interrelação entre os instrumentos de planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e as normas de Direito Financeiro que regem a abertura de créditos adicionais.

1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa do Poder Executivo

A proposição de leis que tratam de matéria orçamentária, como a abertura de créditos adicionais e a alteração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA), é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. Os projetos em análise foram encaminhados pelo Prefeito Municipal, o que atende a este requisito formal.

A Câmara Municipal, por sua vez, detém a competência para apreciar, discutir e votar tais proposições, exercendo seu papel fiscalizador e legislativo. A autorização para a abertura de créditos adicionais é uma prerrogativa do Poder Legislativo, conforme o princípio da legalidade orçamentária.

2. Do Crédito Adicional Especial e sua Natureza Jurídica

Os Projetos de Lei visam à abertura de "Crédito Adicional Especial". A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define os créditos adicionais em seu Art. 40:

Lei Federal nº 4.320/64, Art. 40 "Os créditos adicionais classificam-se em: I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária já existente no Orçamento; II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

No caso em tela, o crédito é classificado como "Especial", o que indica que a despesa com o "Aniversário de Paranatinga 2025" não possuía dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente. A abertura de um



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

crédito especial é, portanto, o instrumento adequado para incluir essa nova despesa no orçamento municipal.

A Constituição Federal, em seu Art. 167, inciso V, estabelece uma regra fundamental para a abertura de créditos adicionais:

Constituição Federal, Art. 167, V "São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Os projetos em análise buscam justamente a "prévia autorização legislativa" e a "indicação dos recursos correspondentes", cumprindo a exigência constitucional.

3. Das Fontes de Recursos: Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro

Os Projetos de Lei indicam como fontes de recursos para a abertura do crédito adicional especial o "Excesso de Arrecadação" e o "Superávit Financeiro" do exercício anterior. Ambas as fontes são legalmente previstas para este fim.

O Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe:

Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43, § 1º, II "Os créditos adicionais de que trata o inciso I do artigo 41 [suplementares e especiais] serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. § 1º - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 2º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;" (...) IV - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

Excesso de Arrecadação: Conforme o Art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64, "Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, os saldos de créditos adicionais abertos no exercício anterior e não utilizados." A utilização do excesso de arrecadação do



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Convênio nº 1039/2025 - SECEL (Fonte 1.701.000000) é, portanto, uma fonte legítima, desde que devidamente comprovada a sua existência e disponibilidade.

Superávit Financeiro: O superávit financeiro, por sua vez, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada no balanço patrimonial do exercício anterior, deduzidos os créditos adicionais abertos e não utilizados. A utilização do superávit financeiro de Recursos não Vinculados de Impostos (Fonte 2.500.000000), conforme o Balanço Patrimonial – Anexo XIV/2024, também é uma fonte válida, desde que sua existência e disponibilidade sejam confirmadas.

A menção à Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT nos projetos reforça a base legal para a utilização dessas fontes, indicando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou favoravelmente à sua aplicação em situações semelhantes.

4. Da Necessidade de Adequação aos Instrumentos de Planejamento Orçamentário (PPA, LDO e LOA)

A legislação orçamentária brasileira, em especial a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), estabelece uma hierarquia e interdependência entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Qualquer despesa pública deve estar em conformidade com esses três instrumentos.

PPA (Projeto de Lei nº 105/2025): O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, por um período de quatro anos. Se o "Projeto/Atividade: 1317 – Aniversário de Paranatinga 2025" representa uma nova ação governamental ou um programa que não estava previsto no PPA 2022-2025 (Lei nº 2259/2021), sua inclusão é fundamental para garantir a legalidade e a coerência do planejamento de médio prazo. O Projeto de Lei nº 105/2025 busca essa adequação.

LDO (Projeto de Lei nº 106/2025): A LDO estabelece as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte, orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A inclusão do programa/atividade na LDO para 2025 (Lei nº 2831/2024) é necessária para assegurar



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

que a despesa com o "Aniversário de Paranatinga 2025" esteja alinhada com as diretrizes e prioridades anuais do Município. O Projeto de Lei nº 106/2025 visa a essa compatibilização.

LOA (Projeto de Lei nº 107/2025): A LOA estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro. A abertura de um crédito adicional especial, por sua própria natureza, implica uma alteração na LOA vigente, uma vez que adiciona uma despesa não prevista originalmente. O Projeto de Lei nº 107/2025 é o instrumento legal que autoriza diretamente essa modificação orçamentária, permitindo a execução da despesa.

É crucial entender que os três projetos, embora distintos em seus objetos imediatos (PPA, LDO, LOA), são interdependentes e complementares. A despesa com o "Aniversário de Paranatinga 2025" só estará plenamente regularizada do ponto de vista orçamentário se for:

Prevista no PPA (ou incluída por meio do PL 105/2025), garantindo o planejamento de médio prazo.

Compatível com a LDO (ou incluída por meio do PL 106/2025), assegurando o alinhamento com as prioridades anuais.

Autorizada na LOA (por meio do PL 107/2025), permitindo a alocação e execução do recurso.

A aprovação conjunta ou sequencial desses projetos, respeitando a hierarquia e a lógica orçamentária, é fundamental para a segurança jurídica da despesa.

5. Da Conformidade com a Classificação da Despesa

O elemento de despesa indicado, "3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", é adequado para cobrir gastos com a contratação de serviços de pessoas jurídicas para a realização de eventos, como o "Aniversário de Paranatinga 2025". Esta classificação é genérica e abrange uma vasta gama de serviços que podem ser necessários para a organização de um evento cultural.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM OS PROJETOS

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça;**
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;**
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos Projetos de Lei nº 105/2025, 106/2025 e 107/2025, bem como na legislação pertinente, esta Procuradoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** das proposições, desde que observadas as seguintes condições:

Comprovação da Existência e Disponibilidade dos Recursos: É imprescindível que o Poder Executivo comprove, de forma inequívoca, a efetiva existência do excesso de arrecadação do Convênio nº 1039/2025 - SECEL e do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial – Anexo XIV/2024, bem como a sua disponibilidade, ou seja, que tais recursos não estejam comprometidos com outras despesas. Esta é uma condição fática essencial para a validade da abertura do crédito adicional.

Coerência e Interdependência dos Projetos: A aprovação dos três projetos de lei (PPA, LDO e LOA) é fundamental para a plena regularização orçamentária da despesa. A despesa deve estar prevista no PPA, compatível com a LDO e autorizada na LOA por meio do crédito adicional especial. A ausência de aprovação de qualquer um deles pode gerar inconsistências e questionamentos futuros.

Em suma, os projetos estão em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria orçamentária e



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

financeira, apresentando a devida justificativa e indicação de fontes de recursos válidas.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, *o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 03 de junho de 2025.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021

21